

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.882/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000203571-72
Impugnação: 40.010123500-28
Impugnante: Big Piter Ltda.
IE: 277940730.00-15
Origem: AF III/Governador Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente, a título de recomposição da alíquota interna por aquisições de vestuário, calçados, bolsas, etc., fora do Estado, por empresa cadastrada no Simples Minas com fundamento no artigo 36 da CLTA/MG, vigente à época. Reconhecido à Impugnante o direito à restituição porém, com o valor demonstrado pelo Fisco à fl. 299. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 15.711,48, ao argumento de que recolheu indevidamente ICMS a título de recomposição de alíquota, no período de 01/2005 a 10/2006 e 04/2008 a 06/2008.

O Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, em despacho de fl. 302, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 303 a 304, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 306 a 309.

DECISÃO

O PTA versa sobre o pedido de restituição de ICMS, pago a título de recomposição de alíquota, no período de 01/2005 a 10/2006 e 04/2008 a 06/2008, na importância de R\$15.711,48 (quinze mil, setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) que foi Indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, pois a Requerente deixou de comprovar que o encargo financeiro relativo ao ICMS, que repercute na mercadoria, não foi repassado ao consumidor final e por não estar expressamente autorizado a recebê-la por quem as adquiriu, conforme previsto no art. 166 do CTN e regulamentado pelo 3º do art. 92 do RICMS/02.

A Requerente apresenta Impugnação, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- entende ter direito de ser ressarcida por ter pago ICMS a maior, no caso de ter adquirido mercadorias interestaduais quando a alíquota praticada no estado de origem é igual no Estado de Minas Gerais, “in casu”, 12% (doze por cento);

2- argumenta que a decisão do Delegado é infundada, pois, a prova cabal de que assumiu o respectivo encargo financeiro se comprova pelas notas fiscais de entrada e pelas guias de recolhimento do ICMS;

3- aduz que esse encargo não foi repassado ao consumidor já que se refere a entrada de mercadoria e não a saída de mercadoria;

4- cita algumas consultas.

Analisando o pedido tem-se que refere-se a restituição de valores pagos a título de recomposição de alíquota, no período de 2005, 2006 e 2008.

Estes valores eram pagos pelas empresas enquadradas no Simples Minas e posteriormente no Simples Nacional, calculadas sobre as aquisições de mercadorias oriundas de operações interestaduais, que teriam alíquota de entrada de 12% (doze por cento), e que teriam a alíquota em operações internas de 18% (dezoito por cento), ou seja, pagamento complementar do imposto.

Tem-se que, a alíquota interna vigente à época, em operação de vestuário, calçados, bolsas e cintos era de 18% (dezoito por cento), conforme dispõe a alínea “e” do art. 42 da RICMS/02. Com o advento da publicação do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008, que acrescentou a alínea “b.55” do citado artigo, onde a alíquota para estas mercadorias passou a ser de 12% (doze por cento), tendo sua vigência a partir de 27/03/2008, estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, do mesmo diploma normativo.

No entanto, o item 34 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 previa, anteriormente à 30/06/2007, redução da base de cálculo de 33,33% na saída, em operação interna, de vestuário, calçados, bolsas e cintos, resultando em uma carga tributária de 12% (doze por cento).

Destarte, de acordo com o disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 15.219/04 c/c inciso II do § 4º do art. 10, Parte 1 do Anexo X do RICMS/02, nas aquisições interestaduais de estabelecimento industrial, a Impugnante não estava obrigada a efetuar a recomposição da alíquota interna, uma vez que, em virtude de lei estadual, a carga tributária prevista para a aquisição interna equivale àquela estabelecida para a operação interestadual, ou seja, tanto na aquisição interna de industrial, quanto na interestadual de artigos de vestuário, calçados e bolsas, a carga tributária resultante era de 12% (doze por cento).

Relativamente às operações do período de 04 a 06/2008, ambas as alíquotas, interestaduais e internas, são idênticas, firmadas em 12% (doze por cento), conforme dispõe o RICMS/02.

Isto posto, caracterizado o pagamento indevido do imposto a título de recomposição de alíquota, existe direito à Impugnante de pleitear a repetição de indébito. Contudo, no montante demonstrado pelo Fisco à fl. 299.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para restituir o valor de R\$ 13.838,77 demonstrado à fl. 299. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) que concordava com a restituição apenas para o período 04/08 a 08/08 nos termos da manifestação fiscal de fl. 299. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.882/08/3ª Rito: Sumário
 PTA/AI: 16.000203571-72
 Impugnação: 40.010123500-28
 Impugnante: Big Piter Ltda.
 IE: 277940730.00-15
 Origem: AF III/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Assim estabelecia o RICMS/02:

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)	EFICÁCIA
34	Saída, em operação interna, de vestuário, calçados, bolsas e cintos, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. (Efeitos de 14/01/2006 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006)	33,33	0,12	Indeterminada
34	Saída, em operação interna, de vestuário ou calçado, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. (Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original)	33,33	0,12	Indeterminada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim estabelece o RICMS/02:

Da Alíquota

(...)

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55 - vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS; **(Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008) (grifamos)

Assim estabelecia o RICMS/02, em seu Anexo X:

ANEXO X

DO SIMPLES MINAS

Art. 10 - Sobre o valor das entradas no período será aplicada a alíquota interna constante do inciso I do caput do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado. **(Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004)

(...)

§ 4º - Quando a carga tributária relativa à venda a consumidor final for igual à alíquota interestadual não haverá valor remanescente a ser recolhido na forma deste artigo. **(Efeitos de 1º/01/2005 a 22/02/2005** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004) (grifamos)

Como se vê pela legislação acima transcrita, até 26/03/08, o benefício que vigorava para as mercadorias em questão era apenas redução de base de cálculo nas **saídas, em operação interna, entre contribuintes**. As saídas para consumidor final não eram contempladas com nenhum benefício fiscal e eram tributadas à alíquota de 18%. Apenas a partir de 27/03/08 é que se estendeu para todas as operações internas a alíquota de 12%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Anexo X do RICMS/O2, que tratava do Simples Minas, previa, em seu art. 10, § 4º, que não haveria valor remanescente a ser recolhido quando a carga tributária relativa à venda a consumidor final fosse igual à alíquota interestadual.

Assim, no período entre 01/01/2005 a 26/03/08, a carga tributária a consumidor final, das mercadorias em questão, era 18 %, diferente da alíquota interestadual entre contribuintes de 12%. Desse modo, a recomposição de alíquota era devida naquele período, não tendo o presente Contribuinte direito a qualquer devolução referente a este período.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para restituir apenas o recolhido indevidamente no período de abril a agosto de 2008.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro